

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 1386/73

Aprovado por Deliberação

Em 11/07/73

PROCESSO CEE n. 1225/72

INTERESSADO Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca

ASSUNTO Sobre cursos de Proficiência em Inglês da Universidade de Michigan

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR: Conselheira Amélia A. Domingues de Castro

HISTÓRICO: 1. Por intermédio da CESESP veio a este Conselho consulta do Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca referente à validade de cursos de Proficiência em Inglês da Universidade de Michigan, cujos certificados são obtidos no Brasil.

O problema surgiu, naquele Instituto, quando Maria Auxiliadora de Mello Nascimento, portadora daquele certificado, solicitou matrícula em disciplinas pedagógicas, invocando os Pareceres nºs. 597/57, do G.N.E. e 300/62, do C.F.E.

A direção da Faculdade, ouvida a congregação, concedeu a matrícula a título precário, até que fosse ouvido este Conselho ao qual endereça as seguintes questões:

1.A matrícula da interessada é plenamente válida ?

2.Quais as disciplinas que deverá cursar ?

A Assessoria deste Conselho informou o processo com os pareceres mais recentes do Conselho Federal de Educação sobre o assunto, que são: Parecer 99/66 da C.L.N., do C.F.E. (aprovado em 4.2.66) e Parecer 136/66 da C.L.N., do C.F.E. (aprovado em 10.5.66).

Designada relatora, exaramos nosso voto, cuja conclusão foi adotada como Parecer da Câmara do Ensino do Terceiro Grau.

Quando da discussão do voto no Conselho Pleno, o nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho, após vistas dos autos, esclareceu que a Associação Alumni, a partir de janeiro de 1969, se tornou responsável pela organização e execução dos exames de suficiência dos portadores de certificados da Universidade de Michigan (Estudos avançados de Inglês e Treinamento profissional do curso de Inglês) "como decorrência do reconhecimento oficial pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte da Associação Alumni como Centro Bi-nacional credenciado para tal fim".

Isto posto, passa a relatora à fundamentação do seu voto, tendo presente o fato novo trazido pelo nobre Conselheiro Olavo Baptista Filho.

FUNDAMENTAÇÃO: 2. A doutrina do Conselho Federal de Educação a respeito da validade de cursos de línguas com diploma de Universidade estrangeira obtido no Brasil através de determinadas instituições, está consubstanciada nos Pareceres de 1966 acima referidos, e engloba três cursos especiais de Inglês e de Francês os da Universidade de Michigan, de Cambridge e de Nancy cujos certificados são obtidos no Brasil, respectivamente, por intermédio da Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, do Instituto Brasil-Estados Unidos e da Aliance Française.

-O Parecer 99/66, da C.L.N., do C.F.E., foi exarado a propósito de dúvidas que surgiram na Diretoria do Ensino Secundário do Ministério da Educação acerca da interpretação de Pareceres anteriores sobre o assunto. Seu relator, o Conselheiro Newton Sucupira, nessa oportunidade, procedeu a análise demorada da jurisprudência do Conselho Federal sobre o assunto, examinando especialmente os Pareceres nºs 217/62, 500/62, 217/64 e 340/64-, sobre o mesmo problema. À luz do estudo feito, resume, finalmente, a doutrina do C.F.E. sobre a matéria, como transcrevemos a seguir:

"Os diplomados em Inglês, pelo Instituto Brasil-Estados Unidos e pela Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa em combinação, respectivamente, com as Universidades de Michigan e de Cambridge, Universidade de Nancy, para terem o direito ao registro de professores de Inglês e de Francês na escola média, deverão cursar, em Faculdade de Filosofia, oficiais ou particulares, as matérias pedagógicas, na forma do Parecer.... 292/62.

O certificado de complementação pedagógica fornecido pelas Faculdade de Filosofia, não se equipara à Licenciatura, a não ser para o ensino de Inglês ou Francês na escola de grau médio.

Para matricular-se nas matérias pedagógicas das Faculdades de Filosofia, o candidato deve possuir, pelo menos o ciclo ginasial ou equivalente. Essa concessão, todavia, tem caráter de emergência, para atender às necessidades decorrentes da expansão explosiva do ensino médio no País.

No caso de desejar obter a licenciatura, para todos os fins, deverá o candidato preencher as condições exigidas pelo art.69, letra "a",

da L.D.B. podendo o Inglês ou Francês ser creditados, em cada caso, a critério das Faculdades.

Em casos de exame de suficiência, regulados pelos Pareceres 354/63 e 40/66, os portadores de diplomas citados neste Parecer terão credenciados tais títulos como conteúdo da língua que vão lecionar: limitando-se o exame aos aspectos pedagógicos e didáticos".

A doutrina do C.F.E., apresenta pelo menos dois aspectos que constituirão constantes, desde as primeiras decisões sobre o assunto

a-os portadores de certificados dos três cursos especiais de Inglês e de Francês, aos quais se referem os pareceres, deverão cumprir as matérias pedagógicas em Faculdades de Filosofia, para poderem obter registro como professores daquelas línguas em escola média.

b-o certificado assim obtido não constitui licenciatura, e se o candidato desejar obtê-la, poderão os estudos feitos naqueles cursos funcionar como créditos, a critério das Faculdades, devendo o candidato submeter-se a exame vestibular e ter curso completo de segundo grau (Obs- o art.69 da L.D.B. de 1961, foi substituído pelo artigo 17, da Lei 5.540/68 e 5º do 464); o primeiro e o segundo fazem referência a concurso vestibular além de outras condições para ingresso em curso superior).

Constituiu matéria controvertida no Conselho Federal de Educação a exigência de diploma completo de curso colegial para candidatos a complementação pedagógica para fins de ensino de Francês e de Inglês.

Decidiu aquele Conselho, contra vários votos vencidos, pela exigência mínima de curso ginásial, como se viu. A lei 5.692/71, reiterando a Lei 5.540/68 (art.30 de uma e outra) parece deixar fora de dúvida que, para o exercício do magistério a partir da 5ª série do primeiro grau, exige-se grau superior e, em consequência, diploma de segundo grau.

c-O segundo Parecer do C.F.E. (n. 136/66 -também do Conselheiro Newton Sucupira) ao qual nos referimos, vem complementar o primeiro. Foi elaborado para resolver dúvidas sobre o nível do certificado de Michigan e fundamentado em informações prestadas pelo Adido Cultural da Embaixada Norte-Americana sobre a questão. Termina pela seguinte decisão:

" os diplomados pelos cursos de Inglês dos Institutos Brasil-Estados Unidos, para fazerem a complementação nos termos do Parecer 99/66, devem apresentar, além do "Certificado de Proficiency" da Universidade de Michigan, certificado de conclusão do sétimo e oitavo anos de

estudos avançados de Inglês e treinamento profissional do ensino de Inglês (Teachers Training Course) daquela Instituição".

CONCLUSÃO: Acreditamos que a doutrina do C.F.E. sobre o assunto está bastante clara e dá resposta às questões propostas pelo Sr. Diretor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca, ou seja:

1-A candidata Maria Auxiliadora de Mello Nascimento, foi aprovada no exame de Michigan segundo declaração firmada pela Associação Alumni de São Paulo, que, "a partir de janeiro de 1969 é responsável pela atividade em apreço, em decorrência do reconhecimento oficial pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte, da Associação Alumni como Centro bi-nacional credenciado para tal" (informação do ilustre Conselheiro Olavo Baptista Filho). Em documento o "Certificado de Proficiência/" em Inglês deverá ser acompanhado pelo certificado do "Teachers Training Course" daquela Instituição, para que possa a interessada proceder à complementação de estudos em Escola superior.

2-Se a candidata deseja fazer a complementação de estudos para fins de "registro" como professora de inglês, bastar-lhe-a cumprir as disciplinas pedagógicas: Psicologia da Educação, Didática, Prática de Ensino e Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º grau. Para obter licenciatura, segundo a doutrina do C.F.E. deverá submeter-se a exame vestibular, funcionando os estudos feitos nos cursos de Língua Inglesa como créditos "a critério da Faculdade".

3-Convém observar que a Faculdade poderá receber candidatos nas condições acima especificadas se assim o decidir, nada havendo que a obrigue a fazê-lo. Obrigada será, sempre, a cumprir seus dispositivos regimentais, ou seja, não poderá infringi-los ao receber matrículas de elementos na condição excepcional dos Pareceres do Conselho Federal de Educação, nºs 99/66 e 136/66.

São Paulo, 8 de maio de 1973

a) Conselheira Amélia Americano D. de Castro -Relatora.

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Domingues de Castro, Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das sessões, em 16 de maio de 1973

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.

Aprovado na sessão plenária hoje realizada. O conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale",
11 de junho de 1973.

a) ALPÍNOLO LOPES CASALI
-Presidente-

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alpínolo Lopes Casali

O Voto da nobre Relatora, embora bem elaborado, alinhou somente Pareceres do Conselho Federal de Educação aprovados anteriormente à Lei federal nº 5.540, de 1968.

Requeremos vista do processo com o fito de verificar, em "Documenta" ou "Administração", a existência de algum Parecer posterior.

Não encontramos ato do Conselho Federal de Educação que trate rigorosamente da matéria focalizada no Voto. Vale dizer um Parecer que, após a Lei nº 5.540, de 1968 tivesse autorizado matrícula, para fins de estudo das disciplinas de formação pedagógica, de portador de diploma de Cambridge, de Michigan, Nancy ou de Madrid, obtido mediante estudos realizados no Brasil em escolas credenciadas por aqueles estabelecimentos de ensino de país estrangeiro.

Em "Documenta", nº 109, página 257, há um Parecer da lavra do então Conselheiro Dom Luciano Duarte, aprovado em 5 de dezembro de 1969. Todavia, o caso é de portadora de diploma de Cambridge, já aprovada nas disciplinas pedagógicas, interessada na matrícula, independentemente de vestibular, no Curso de Licenciatura em Letras, com especialização em Inglês.

Ignora-se o número exato de Cursos de Licenciatura em Letras com a inclusão de Inglês. Há de se admitir, porém, que não serão raros.

Se nos fosse possível, sem perda de tempo, conhecer o número exato desses cursos com o respectivo número de vagas e de concluintes anualmente; se pudéssemos saber se esses números asseguram o atendimento da demanda de professores de Inglês no sistema de ensino de São Paulo, certa e seguramente votaríamos contra não só a matrícula pleiteada como quaisquer outras.

As autorizações constituem estímulo, maior ou menor, para que jovens, domiciliados no País, cujo número, pouco hoje, tenderá a se elevar, prefiram um curso livre, credenciado por escola de país estrangeiro. Essa preferência será sempre em detrimento de Faculdade de um dos sistemas de ensino. Se há maus, também existem bons cursos de licenciatura.

Faltando-nos aqueles números e não desejando adiar a votação, ficamos com o Parecer, com as restrições, porém, expostas nesta declaração de voto.